

DECRETO Nº 3.978 DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a Fase 01 – Vermelha do “Plano São Paulo” no âmbito do Município de Laranjal Paulista.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que implanta o “Plano São Paulo de Retomada Consciente” para todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o vultoso crescimento no número de infecções humanas por Sars-CoV-2 (Covid-19) nos últimos dias, causando pressão demasiada no sistema emergencial de atendimento em saúde da DRS VI – Bauru, a qual pertence o Município de Laranjal Paulista;

CONSIDERANDO a nova classificação da DRS VI – Bauru – para a Fase 01 – Vermelha – do “Plano São Paulo”, que possui regras mais restritivas que as demais fases;

CONSIDERANDO a condição notada pelo colegiado técnico sanitário, responsável pelo assessoramento nas medidas de prevenção à infecção pela Covid-19 no Município de Laranjal Paulista, apontando a necessidade de medidas mais restritivas visando a preservação da vida, da saúde e da integridade física da população laranjalense;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto fixa a forma de atendimento ao público no âmbito das atividades classificadas como essenciais e não essenciais, no contexto da Fase 01 – Vermelha – do “Plano São Paulo”, que passam a vigorar no dia 25 de janeiro de 2021.

Art.2º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste Decreto, fica suspenso:

I–O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, galerias e estabelecimentos congêneres, ressalvadas as atividades internas, serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*;

II–O consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*;

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

- a) Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza;
- b) Alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias, vedado o consumo local;
- c) Abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
- d) Segurança: serviços de segurança privada;
- e) Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- f) Demais atividades relacionadas no §1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

§2º As atividades essenciais referidas no parágrafo anterior, além de adotarem os protocolos sanitários padrões e setoriais específicos dispostos no “Plano São Paulo”, deverão:

- I- Limitar a 40% (quarenta por cento) a capacidade de ocupação interna de pessoas.
- II- Intensificar as ações de limpeza;
- III- Disponibilizar álcool em gel 70% e garantir o uso de máscaras de proteção cobrindo o nariz e a boca, para todos no interior do estabelecimento;
- IV- Respeitar o distanciamento social de no mínimo 2 (dois) metros entre pessoas no interior do estabelecimento;
- V- Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§3º As atividades elencadas neste artigo serão constatadas pela equipe de fiscalização no momento da vistoria, independentemente da descrição contida no CNAE do estabelecimento.

§4º A Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com aprovação do Comitê de Crise para enfrentamento da pandemia Coronavírus – COVID 19, instituído pelo Decreto nº 3.807 de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos por este Decreto.

Art. 3º Ficam suspensas as atividades de academias, centros de ginásticas, salões de beleza, barbearias, eventos, convenções, atividades culturais e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos e recepções, tais como *buffet*, clubes sociais e esportivos.

Art. 4º As atividades religiosas de qualquer natureza deverão atender ao disposto no Decreto nº 3.886 de 11 de agosto de 2020 para realização de celebrações presenciais.

Art. 5º Os bancos e agência de correios, deverão obedecer às recomendações das Autoridades Sanitárias, que será expedida para cada estabelecimento.

Art. 6º A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo da Guarda Civil Municipal e das Autoridades Sanitárias do Município.

§1º Quando devidamente justificado, as autoridades descritas no *caput* deste artigo poderão adentrar, mesmo sem consentimento do morador, possuidor ou proprietário, às casas e espaços privados para prestar socorro, para evacuá-las ou mesmo interditá-las se houver risco de contágio.

§2º Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§3º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis conforme dispõe a Lei Estadual nº 10.083/98 e legislação municipal pertinente.

Art. 7º Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Laranjal Paulista se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Art. 8º Este Decreto entrará no dia em vigor no dia 25 de janeiro de 2.021.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 22 de janeiro de 2.021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado, conferido e afixado, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 22 de janeiro de 2021.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo